



# MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

## LEI Nº 1.125/2021

Institui normas de Parcelamento do solo para o Município de Rodeiro e dá outras providências

O Povo do Município de Rodeiro por intermédio dos seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre as normas de parcelamento do solo no Município de Rodeiro, observados os princípios e as normas constitucionais e disposições da Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo único** – O cumprimento do disposto nesta Lei Complementar far-se-á em consonância com a legislação estadual e a legislação federal relativas às matérias por ela tratadas e em atendimento aos seguintes princípios:

- I - função social da cidade;
- II - função social da propriedade;
- III - gestão democrática da cidade.

**Art. 2º** O parcelamento do solo depende da anuência prévia do Poder Executivo e estará sujeita à sua fiscalização, no que lhe couber, observada esta lei e a legislação complementar pertinente.

**Parágrafo único** – O Poder de polícia urbanística municipal será exercido de modo a garantir padrões mínimos de segurança, higiene, saúde pública e conforto ambiental, respeitado o interesse coletivo sobre o particular.

**Art. 3º** A responsabilidade técnica pelos diferentes projetos, cálculos, memoriais e execução das obras é exclusiva dos profissionais que assinarem os respectivos documentos para esse fim.

**Art. 4º** Os projetos e obras sujeitos às disposições desta Lei Complementar deverão atender às Normas, Especificações, Padrões e Métodos aprovados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sem prejuízo de alternativas tecnológicas inovadoras, de comprovada aplicabilidade prática.

**Art. 5º** Integra a presente Lei o Anexo I, que contém o Perfil Transversal das Vias de Circulação de Rodeiro.

### Capítulo II DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

#### Seção I Das Disposições Preliminares



# MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

**Art. 6º** O Parcelamento do solo do Município de Rodeiro, para fins urbanos, será admitido somente no Perímetro Urbano definido por lei.

**Parágrafo único** – Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendido um projeto específico, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais, atestando ser viável edificar-se no local;

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

IV – em áreas de preservação ambiental ecológica ou naquelas onde haja poluição que impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

V – em áreas contendo matas ou florestas, sem prévia manifestação favorável do órgão ambiental competente;

VI – em áreas de preservação permanente – APP ou com reservas naturais que o Poder Público tenha interesse em sua defesa e proteção;

VII – em área de beleza natural paisagística de interesse público.

**Art. 7º** O parcelamento poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento.

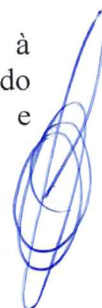
§ 1º Admite-se, ainda, o remembramento de dois ou mais lotes para a formação de um lote maior.

§ 2º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouro público e/ ou prolongamento modificação ou ampliação de vias existentes.

§ 3º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação daqueles já existentes.

§ 4º É vedado ao Poder Público a construção ou melhoria de via de acesso para atender, exclusivamente, a um novo loteamento construído ou em construção por particular, salvo quando existir, de forma inequívoca, o interesse público mediante parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 8º** Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para uso do solo e as dimensões dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres, das áreas reservadas para equipamentos urbanos e





# MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

comunitários, e demais exigências urbanísticas inerentes à área, apresentando, para este fim requerimento acompanhado de 03 (três) cópias da planta na escala 1/1000 contendo, pelo menos:

- I – as divisas da gleba a ser loteada, conforme descrição em escritura do imóvel;
- II – as curvas de nível, de metro em metro, amarradas a uma ou mais referências de nível (RN) oficial;
- III – a localização de cursos d'água, bosques, árvores isoladas, construções e demais elementos físicos existentes no terreno;
- IV – a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, bem como dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local e suas adjacências;
- V – o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- VI – o sentido do norte magnético e coordenadas geográficas do ponto central da área loteada;
- VII – a delimitação da gleba a ser parcelada, perfeitamente definida, com indicação de todos os seus confrontantes;

§ 1º O órgão responsável pelo abastecimento de água na cidade deverá se pronunciar oficialmente sobre a possibilidade de servir ao futuro loteamento, emitindo, para tanto, documento hábil, que será encaminhado à Prefeitura Municipal, junto com o pedido de diretrizes.

§ 2º O Órgão responsável pelo fornecimento de energia elétrica deverá se manifestar, oficialmente, sobre a possibilidade de servir ao futuro loteamento e sobre a área de domínio de linhas de transmissão ou de distribuição de energia, porventura existentes na gleba a ser parcelada, emitindo, para tanto, documento hábil que será encaminhado à Prefeitura, Junto com o pedido de diretrizes.

§ 3º O Órgão responsável pelo saneamento básico na cidade deverá se pronunciar oficialmente sobre a possibilidade de atender ao futuro loteamento, emitindo, para tanto, documento hábil, que será encaminhado à Prefeitura Municipal, junto com o pedido de diretrizes.

§ 4º O Órgão Ambiental municipal e estadual deverá se manifestar, oficialmente, sobre o licenciamento ambiental do futuro loteamento.

§5º Toda a documentação constante desse artigo poderá ser entregue em formato digital.

**Art. 9º** A Prefeitura Municipal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, definirá nas plantas apresentadas junto com o requerimento:

- I – as ruas ou estradas existentes ou projetadas que compõem o sistema viário da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem por este respeitadas;
- II – o traçado básico do sistema viário principal do futuro loteamento;
- III – a localização aproximada da área destinada aos equipamentos de uso comunitário, considerando-se para a definição da mesma a cota média do loteamento em termos de localização e valorização.
- IV – as faixas de domínio de rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia, dutos cursos d'água, servidões administrativas e sanitárias, áreas *non aedificandi* e outras restrições impostas pelas legislações;



# MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

V – as demais indicações de caráter técnico ou urbanístico, a critério da Prefeitura Municipal de Rodeiro.

§1º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo de 02 (dois) anos, findo o qual estarão sujeitas a novo exame por parte da Prefeitura Municipal, a fim de atender a possíveis modificações que se fizerem oportunas e necessárias.

§2º Para os fins do inciso III do *caput*, a Prefeitura Municipal poderá receber áreas que não estejam necessariamente localizadas na gleba loteada.

**Art. 10.** Orientado pelas diretrizes oficiais, o interessado executará o projeto e o apresentará à Prefeitura Municipal contendo:

I – documentação comprobatória da propriedade, do domínio ou da posse a qualquer título, do imóvel;

II – certidão negativa de tributos municipais e certidão de ônus reais do imóvel;

III – Projetos aprovados pelos órgãos competentes de captação pluvial, esgotamento sanitário, de abastecimento de água e energia elétrica;

IV – Planta geral do loteamento em 03 (três) cópias impressas e em arquivo digital, na escala 1:1000, com indicação da topografia, arreamento, divisão dos quarteirões em lotes, praças, áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e demais elementos necessários à perfeita representação gráfica do projeto;

V – memorial descritivo contendo a descrição sucinta do loteamento, com suas características, bem como a indicação das áreas públicas e quadro de áreas de lotes;

VI – a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, sendo as quadras nominadas por letras e os lotes numerados por quadra;

VII – o sistema de vias com a respectiva hierarquia;

VIII – a indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível com altitudes equidistantes de 1m (um metro);

IX – o perfil transversal e longitudinal de todas as vias de circulação;

X – Planta de situação na escala 1/5000.

**Parágrafo único** – Toda a documentação constante desse artigo poderá ser entregue em formato digital.

**Art. 11.** Para aprovação de projetos de desmembramento ou remembramento e afins, o interessado apresentará à Prefeitura Municipal:

I – requerimento solicitando exame e aprovação do desmembramento ou remembramento;

II – documentação comprobatória da propriedade, do domínio ou da posse a qualquer título, do imóvel;

III – certidão negativa de tributos municipais.

IV – planta apresentada em formato digital e mais duas cópias em papel sulfite, assinadas pelos proprietários e pelo responsável técnico constando todas as informações necessárias ao perfeito entendimento do desmembramento ou remembramento;

V – memorial descritivo assinado pelos proprietários e pelo responsável técnico.

§ 1º Os imóveis situados em vias cujos passeios sejam menores que 1,5 metros de largura, poderão ser desmembrados desde que conste na planta e no memorial descritivo a obrigação





# MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

do recuo futuro, se necessário;

§ 2º Nenhum imóvel desmembrado poderá ficar com área menor que 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados);

§ 3º Os acessos a imóveis situados nos fundos terão largura mínima de 5% (cinco por cento) de seu comprimento e nunca inferior a 5 metros.

§ 4º Aos desmembramentos para fins residenciais, comerciais e de atividades de prestação de serviço, cuja área total desmembrada seja superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), bem como àqueles para fins industriais cuja área total desmembrada seja superior a 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), aplicam-se no que couberem as mesmas exigências feitas para os loteamentos, contidas nesta lei.

§ 5º As exigências do § 4º deste artigo não se aplicam aos desmembramentos que se destinem a doações a herdeiros ou adiantamentos da legítima, desde que cada herdeiro seja donatário de apenas um lote ou gleba.

§ 6º Nas áreas inferiores ao estabelecido no § 4º, desde artigo, só será permitido um único desmembramento, respeitando a fração mínima de 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área, por unidade desmembrada.

§ 7º Aplicam-se também aos remembramentos no que couberem, as mesmas exigências feitas para os loteamentos;

§ 8º A aprovação de levantamento planimétrico se dará para fins de retificação de área e usucapião, sendo que esta aprovação não significará o reconhecimento por parte da Prefeitura do direito de propriedade do terreno.

§ 9º No caso de loteamento ou de desmembramento para fins industriais, com área superior à citada no § 4º deste artigo, o mesmo poderá ser licenciado ou aprovado, respectivamente, sem as exigências desta Lei, mediante aprovação do Corpo Técnico do Município, desde que caracterizado o interesse público.

§10. Toda a documentação constante desse artigo poderá ser entregue em formato digital.

**Art. 12.** Apresentados os projetos completos de loteamento, desmembramento ou remembramento, conforme as exigências da Lei, a Prefeitura Municipal comunicará ao interessado, num prazo de 30 (trinta) dias, a sua aprovação ou rejeição.

§ 1º O ato de aprovação dos projetos de loteamento constituirá a licença, para execução das obras, que terá prazo máximo de validade de 2 (dois) anos, sob pena de caducidade do ato de aprovação, exceto se já estiverem concluídos mais de 50% das obras de infra-estrutura, caso em que o prazo aqui fixado poderá ser prorrogado por mais 2 anos;

§ 2º O ato de aprovação dos projetos de desmembramento e remembramento, promovem automaticamente a divisão ou reunião de lotes pretendida.



# MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

**Art. 13.** No ato de ciência da aprovação do projeto de loteamento, caso o empreendedor/loteador queira obter o decreto de aprovação do loteamento antes de concluídas as obras mínimas exigidas por esta Lei, o mesmo assinará termo de compromisso se obrigando a cumprir as seguintes exigências:

I - executar as obras no prazo previsto no alvará de licença;

II - declarar na escritura de venda de lotes que a implantação dos sistemas de rede de energia elétrica, águas pluviais, abastecimento de água, esgotamento sanitário e pavimentação é de inteira responsabilidade do outorgante vendedor;

III – caucionar, mediante escritura pública, área de lotes cuja localização e valor comercial a juízo da Prefeitura Municipal, correspondam à época da aprovação do projeto, ao custo das obras previstas.

**Art. 14.** A aprovação e a execução das obras, por etapas, somente ocorrerão quando puder ser assegurado aos compradores dos lotes o pleno uso dos equipamentos implantados em cada etapa

**Parágrafo único** – Fica proibida a abertura de ruas em setores de loteamento onde não for programada pelo loteador a implantação das obras mínimas exigidas por esta Lei, salvo por análise técnica que justifique, emitida pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

**Art. 15.** Concluídas as obras mínimas, o interessado requererá à Prefeitura Municipal vistoria para emissão de certificado de aceitação das obras e o decreto de aprovação do loteamento, sem o qual não poderá iniciar a escrituração dos lotes, salvo se cumprido as exigências do art. 13 desta Lei.

**Art. 16.** A implantação dos sistemas de rede de energia elétrica, águas pluviais, abastecimento de água, esgotamento sanitário e pavimentação é de responsabilidade do loteador.

**Parágrafo único** – No caso de negligência do loteador, os lotes caucionados conforme o disposto pelo inciso III, do art. 13, desta Lei, poderão ser alienados pela Prefeitura Municipal, a fim de custear as obras referidas “in caput” deste artigo, na medida da necessidade para custeio do investimento.

**Art. 17.** Para o início das obras até o recebimento final das mesmas pela Prefeitura, o loteador deverá manter às suas expensas uma placa contendo:

I – nome do loteamento, tal como constante do projeto aprovado;

II – número do expediente correspondente à sua aprovação na Prefeitura;

III – nome e endereço do proprietário do loteamento;

IV – nome e endereço do profissional responsável pela elaboração e marcação do projeto com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Minas Gerais (CREA/MG);

V – constar ainda que a implantação dos sistemas de rede de energia elétrica, águas pluviais, abastecimento de água, esgotamento sanitário e pavimentação é de responsabilidade do loteador e que o prazo de implantação dos mesmos é de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período caso 50% (cinquenta por cento) das obras estiverem concluídas nos dois primeiros anos;



# MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

VI – as dimensões mínimas das placas deverão ser de 2,00m (dois metros) x 3,00m (três metros).

## SEÇÃO II

### Dos Requisitos Urbanísticos

**Art. 18.** Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos urbanísticos:

I – os lotes residenciais, comerciais e de atividades de serviços terão área mínima de 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 5m (cinco metros).

II – os lotes industriais terão área mínima de 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e testada mínima de 20m (vinte metros).

III – os lotes destinados a urbanização específica de área de habitação de interesse social terão suas dimensões determinadas caso a caso, podendo ser menores do que o mínimo exigido no inciso I deste artigo, caso em que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e obedecidos os limites de área mínima fixados em lei federal.

IV – a percentagem de áreas públicas nos loteamentos não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba loteada, sendo que, desta percentagem, 10% (dez por cento), no mínimo, para praças, bosques e áreas verdes; 5% (cinco por cento), no mínimo, para áreas destinadas à reserva municipal para equipamento comunitários e urbanos; e o restante para vias de circulação.

V – as vias de circulação deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia do terreno, nunca ultrapassando a declividade maior que 30% (trinta por cento).

VI – as vias de circulação obedecerão as seguintes características e padrões:

a) vias principais – as destinadas ao tráfego preferencial e à circulação de veículos entre áreas distantes;

b) vias secundárias – as destinadas ao tráfego lento e à circulação de veículos entre áreas próximas;

c) vias locais – as destinadas ao tráfego lento e ocasional;

d) ciclovias – as destinadas ao tráfego exclusivo de bicicletas;

e) Servidões de passagem – destinadas a implantação de equipamentos urbanos, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI – as vias de pedestres terão largura mínima de 5% (cinco por cento) de seu comprimento e nunca inferior a 1,50m (um metro e meio);

VII – as vias locais, quando não interligadas, poderão terminar em praças de retorno, desde que seu comprimento não exceda a 150m (cento e cinquenta metros);

VIII – as declividades transversais das vias serão de 2% (dois por cento) no sentido do eixo para o meio-fio;

IX – ao longo das águas correntes e dormentes, dos eixos das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15,00m (quinze metros) em cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

X – as quadras terão comprimento máximo de 360m (trezentos e sessenta metros).

§ 1º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esporte, lazer e similares.

§ 2º Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de



# MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais e rede telefônica.

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV deste artigo caso se consiga desenvolver o sistema viário com percentagem menor que 20% (vinte por cento), a diferença deverá ser destinada à reserva Municipal para equipamentos comunitários e urbanos;

§ 4º Às vias de circulação, quando não forem pavimentadas imediatamente, deverão receber recobrimento provisório de pó de pedra ou similar no seu leito e proteção dos cortes e aterros provocados pelo movimento de terra com cobertura vegetal adequada.

§ 5º As vias de circulação de que trata o inciso VI, deste artigo, obedecerão aos padrões mínimos que seguem:

I - Vias Principais:

- a) Pista: 10,00 (dez metros);
- b) Passeios: 1,50m (um metro e meio)
- c) Declividade menor igual a 10% (dez por cento).

II - Vias Secundárias:

- a) Pista: 8m (oito metros);
- b) Passeios: 1,50m (um metro e meio);

III - Vias Locais:

- a) Pista: 8m (oito metros);
- b) Passeios: 1,5m (um metro e meio).

**Art. 19.** Aplica-se o disposto no inciso V do art. 18 ao prolongamento ou extensão de via existente, mantendo-se inclusive mesma classificação.

§ 1º A harmonização do prolongamento e da extensão de via existente, na forma do inciso V do art. 18 e deste artigo, implica a manutenção dos mesmos requisitos urbanísticos de largura mínima nos padrões de pista, passeios e recuos das construções.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo quando o trecho do prolongamento ou extensão já existir sob a forma de estrada rural ou vicinal, na continuidade de via urbana.

**Art. 20.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a outorgar aos concessionários de serviços públicos, por instrumento próprio, concessão de uso das áreas públicas nos loteamentos necessárias a implantação de equipamentos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e telecomunicações.

**Art. 21.** Os loteamentos só receberão o certificado de aceitação das obras, emitido pela Prefeitura Municipal, quando executadas as seguintes obras mínimas:

- I - movimento de terra e abertura das vias de circulação;
- II - assentamento de meio-fio e sarjetas;
- III - captação pluvial subterrânea e superficial com as devidas obras de arte (bueiros);
- IV - delimitação e identificação das praças e lotes através de marcos;
- V - arborização nas ruas com espécies adequadas com no mínimo 1,50 metros de altura, sendo feita no lado oposto da rede elétrica e preferencialmente coincidindo com as divisas dos lotes;
- VI - abastecimento de água potável, esgoto sanitário, rede de energia elétrica e





# MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

pavimentação.

§ 1º A implantação do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverá ser feita ligando todos os lotes à rede principal.

§ 2º Às vias de circulação, poderão ser pavimentadas com pedras poliédricas, pisos de concreto ou asfaltadas.

**Art. 22.** Admite-se dentro do perímetro urbano do município o parcelamento de solo denominado Chacreamento e/ou Condomínio Fechado desde que a área de equipamento comunitário fique fora do perímetro do empreendimento, com livre acesso ao público.

§ 1º Considera-se chacreamento a subdivisão de áreas em glebas maiores que 1000m (um mil metros quadrados) destinadas a chácaras de recreio, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, circulação ou ampliação das vias existentes;

§ 2º Em se tratando de chacreamento o empreendedor apresentará as alternativas de iluminação, fornecimento de água potável e esgotamento sanitário seguindo normas técnicas que garantam a qualidade ambiental;

§ 3º Aplicam-se aos condomínios fechados no que couberem, as mesmas exigências feitas para os loteamentos.

## Capítulo III DAS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS

**Art. 23.** Como incentivo aos empreendimentos imobiliários, ficam, isentos do pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, Contribuição de Iluminação Pública – CIP e taxas administrativas vinculadas à propriedade imobiliária dos empreendimentos imobiliários que estiverem em observância com as normas de parcelamento de solo desta Lei, como ativo imobiliário passível de venda, sob propriedade e posse do empreendedor, e sem utilização, pelo período de 15 (quinze) anos do ato de aprovação prévia do empreendimento.

**Parágrafo único** – É de responsabilidade do loteador/empreendedor informar ao Poder Público Municipal a venda de lotes, a qualquer título, indicando o nome do comprador ou promitente, sob pena de perda da isenção prevista no caput para todos os imóveis ainda existentes em sua propriedade no empreendimento.

**Art. 24.** O loteador/empreendedor poderá requerer o benefício desta lei até 30 (trinta) dias após a data do registro dos terrenos junto ao Cartório de Registro de Imóveis acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

I– Documento de Identificação civil;

II– Registro no Cartório de Registro de Imóveis e Matrículas dos imóveis.

## Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



# MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

Art. 25. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Mando, portanto a todos quanto ao conhecimento desta Lei pertencer e tocas que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente assim como nela contém e declara.

Paço Municipal José De Filippo, Rodeiro - MG, 01 de dezembro de 2021.

José Carlos Ferreira  
Prefeito Municipal

## CERTIDÃO

Certifico que este documento foi publicado no DOMM no dia **02/12/2021** Edição **3147** de acordo com a Lei n. 986/2012 e registrado no livro próprio.

Frederico Pereira Paschoalino  
Matricula nº 0493